Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.o 22.635 **Data** 22.06.98

Projeto de Lei nº 23/98

Autor Silvio Fernando de Carvalho Chicarelli

Assunto Dispõe sobre a cobrança pelo Município à Companhia Paulista de Força e Luz, da locação dos terrenos onde estão instalados os postes, as linhas e as subestações

TRAMITAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação. Em 23/06/98 Diretor da Secretaria	Solicita informaç ao CEPAM em 9/9/98.	Recebida a informaç em 16/11/98.	Ao Vereador Valdir Capelini 18/11/98

Resultado

Aprovado por____ a ____ votos

Rejeitado por____ a ____ votos

Pompéia, ___/___/___

Presidente

Aprovado por____ a ____ votos

Rejeitado por____ a ____ votos

Pompéia, ___/___/___

Presidente

Autógrafo N.o

Observações: Retirado pelo Autor em 18/11/98

Lei N.o de___/___/___

Arquivado em___/___/___

Diretor da Secretaria

PROJETO DE LEI Nº. 23/98

Dispõe sobre a cobrança pelo Município à Companhia Paulista de Força e Luz, da locação dos terrenos onde estão instalados os postes, as linhas e as sub-estações.

A Câmara Municipal de Pompéia decreta::

Artigo 1°. - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a cobrar da Companhia Paulista de Força e Luz, a locação dos terrenos onde estão implantados os postes, as linhas, as torres e as subestações de energia elétrica.

§ 1° - O valor locativo será determinado mediante as medições dos terrenos procedidas pela Divisão de Obras da Municipalidade.

Artigo 2° - A empresa terá o prazo de sessenta dias, após definidas as medições e os valores, para adequar os seus procedimentos e preparar-se para o pagamento da locação de que trata o artigo 1°.

Artigo 3°. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pompéia, em 22 de junho de 1998.

Silvio Fernando de Carvalho Chicarelli
Vereador

PROTOCOLO
PROC. Nº 22.635
22/06/98

Diretor da Secretaria

Pompéia, 22 de junho de 1998

Senhores Vereadores

Apresentamos o presente Projeto de Lei autorizando o Senhor Prefeito Municipal a cobrar da Companhia Paulista de Força e Luz a locação dos terrenos onde estão implantados os postes, as linhas e as subestações.

Tal Projeto é oportuno de ser apresentado tendo em vista que a C.P.F.L. está privatizada e o Poder Público Municipal precisa ser remunerado pelas áreas da municipalidade, assim como é remunerado pelos munícipes quando fazem uso de um espaço municipal, e, se a companhia cobra pelos serviços que presta e pelo produto que fornece, é justo que o Município busque se ressarcir pela utilização de seus espaços.

Isto posto, solicitamos aos egrégios pares que votem favorável ao presente projeto para que os recursos provindos dessa arrecadação sirvam para remunerar serviços essenciais e contribuir para a melhoria do padrão de vida de nossa comunidade.

Silvio Fernando de Carvalho Chicarelli
Vereador

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (014) 452-1405 - Pompéia

Comissão de Justiça e Constituição

Processo nº. 22.635

Projeto de Lei nº 23/98

Autor: Silvio Fernando de Carvalho Chicarelli

Assunto: *Dispõe sobre a cobrança pelo Município à Companhia Paulista de Força e Luz, da locação dos terrenos onde estão instalados os postes, aslinhas e as subestações.*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA:

Estando tramitando na Comissão de Justiça e Constituição o Projeto de Lei nº. 33/98 que "*Dispõe sobre a cobrança pelo Município à Companhia Paulista de Força e Luz, da locação dos terrenos onde estão instalados os postes, as linhas e as subestações*", venho pelo presente requerer a Vossa Excelência que envie ofício à Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM, solicitando um Parecer com relação à legalidade do mencionado Projeto e se o mesmo pode ser de iniciativa de Vereador.

Sala das Comissões, em 08 de setembro de 1998

Valdir Cervelin

Relator

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

encaminhe-se ao Presidente Solicitante em 16-11-98

Of. CEPAM nº 1358/98
Proc. FPFL nº 694/98
Ref.: s/ofício nº 886/98

São Paulo, 3 de novembro de 1998

Senhor Presidente

Encaminhamos a Vossa Excelência o anexo Parecer CEPAM nº 18.646, elaborado pela técnica Jandira Barbosa Vasques, de nossa Superintendência de Assistência Técnica, bem como cópia dos Pareceres FPFL nºs. 09.602 e 16.512.

Aproveitamos a oportunidade para reafirmar nossos protestos de consideração e apreço.

SERGIO GABRIEL SEIXAS
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Norivaldo Poiti Cassaro
DD. Presidente da
Câmara Municipal de
POMPÉIA - SP

UPPIJ/gtn

Avenida Professor Lineu Prestes, 913 - Cidade Universitária - São Paulo - SP
CEP 05508-900 - Tel. (011) 811-0300 - FAX (011) 813-5969 - Telex (011) 83141 FUFL
e-mail:cepam@nhi.lead.org.br

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Parecer CEPAM nº **18.646**
Processo FPFL nº 694/98
Interessada: Câmara Municipal de Pompéia
Vereador Norivaldo Poiti Cassaro, Presidente

LOCAÇÃO DOS TERRENOS PARA SEDIAR OS POSTES, AS LINHAS E AS SUBESTAÇÕES DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, PELAS MUNICIPALIDADES IMPOSSIBILIDADE – A utilização dos terrenos de domínio público para a prestação dos serviços de energia elétrica constitui servidão administrativa prevista em lei e integrante do contrato de concessão dos referidos serviços o que afasta a incidência de quaisquer cobrança a esse título de locação ou mesmo das chamadas taxas de ocupação do solo.*

CONSULTA

Consulta-nos a Edilidade do Município de Pompéia representada pela sua Presidência, Vereador Norivaldo Poiti Cassaro, sobre o Projeto de Lei nº 23/98, que dispõe sobre a cobrança, pelo Município, à Companhia de Força e Luz, da locação dos terrenos onde estão instalados os postes, as linhas e as subestações necessárias à prestação dos serviços de energia elétrica.

Avenida Professor Lineu Prestes, 913 - Cidade Universitária - São Paulo - SP
CEP 05508-900 - Tel. (011) 811-0300 - FAX (011) 813-5969 - Telex (011) 83141 FUFL
e-mail:cepam@nhi.lead.org.br

PARECER

A questão da cobrança do terreno ou da ocupação do solo de empresa concessionária de energia elétrica não é novidade que se apresenta horiernamente, já foi objeto de consideração desta Casa, em oportunidade outra, através do Parecer FPFL nº 9.602/84.

Em aludido Parecer – FPFL nº 9.602/84 – questionava-se a cobrança da taxa de ocupação do solo de empresa concessionária de energia elétrica, questão a mesma retomada no Parecer CEPAM nº 16.512/93 no qual se ponderou que a concessão dos serviços de energia elétrica implicava necessariamente na instituição da servidão sobre bens de domínio público, ainda que de outra esfera de poder, e que tal concessão de uso integra o conteúdo do contrato de concessão para que possa ser atingida a finalidade pública da prestação que tratamos.

Conclui-se enfaticamente nos pareceres que há ilegalidade na cobrança da taxa de ocupação da empresa, pelas razões antes aduzidas.

As mesmas razões entes em comento, nos parece podem ser de mesma valia para a exigência da contrapartida remuneratória a título de locação, sob pena de não poder ser viabilizada a prestação dos serviços em alusão.

Posto isto, somos do entender que o teor do projeto de lei em pauta veicula uma pretensa ilegalidade, qual seja, a cobrança de empresa concessionária, a título de locação, o espaço público em que instalar os seus postes, torres e subestações, e passar as linhas de transmissão ou retransmissão de energia objetivando dar cabal cumprimento ao contrato firmado de prestação desses serviços, contrato esse que previamente autoriza ou permite a utilização de ditos espaços consistentes na chamada servidão administrativa para bom desempenho do serviço, aspecto esse que não poderá ficar divorciado da prestação em si.

Nesse sentido e pelas razões aduzidas, o projeto não poderá prosperar. Por oportuno, encaminhamos cópia do Parecer antes referido.

Eram as considerações a fazer, s.m.j.

São Paulo, 22 de outubro de 1998

JANDIRA BARBOSA VASQUES
Técnico Master III – Advogada

De acordo, encaminhe-se.

MARIANA MOREIRA
Superintendente de Assistência Técnica

(*) Parecer elaborado em 5/10/98.

UPPIJ/gtn

Parecer CEPAM nº 16512
Processo FPFL nº 1320/93
Interessada: Prefeitura Municipal de Cândido Mota
Sr. Eduardo Begosso Russo, Secretário de Governo

TAXA DE OCUPAÇÃO DO SOLO - Não pode o Município cobrá-la de empresa concessionária dos serviços de energia elétrica, porque a utilização de terrenos de domínio público constitui servidão, prevista em lei.*

CONSULTA

Consulta-nos a Prefeitura do Município de Cândido Mota sobre a viabilidade legal de o Município cobrar taxa ou preço público pelo uso que a concessionária de energia elétrica faz do solo na colocação de postes.

PARECER

A respeito da matéria esta Fundação já teve oportunidade de se manifestar. Nossas manifestações anteriores enfocaram a possibilidade de o Município instituir, por lei, uma taxa cobrando de qualquer um pela ocupação das vias e logradouros públicos.

Esta possibilidade fundamenta-se na competência tributária do Município. Para melhor compreensão, permitimo-nos transcrever o Parecer FPFL nº 6.367, de 1980, da lavra da Drª Keila Camargo Pinheiro Alves:

"Dentre os poderes expressos que possui o Município, está o de estabelecer, privativamente, normas de edificação, de zoneamento urbano, bem como regulamentar a utilização dos logradouros públicos (LOM, art. 3º).

(*) Parecer elaborado em 31/8/93.

Avenida Professor Lineu Prestes, 913 – Cidade Universitária – São Paulo – SP
CEP 05508-900 – PABX (011) 212-3144 – Telex (11) 83141 FUFL – Fax (011) 813-5969

Por outro lado, em virtude da discriminação constitucional de rendas, cabe a esse ente político da nossa Federação a atribuição privativa de instituir e arrecadar os gravames que lhe são próprios.

Dentre eles, destacamos notadamente as taxas, que, como modalidade de tributo vinculado, são cobrados compulsoriamente, em razão de uma atividade do Estado diretamente referida ao obrigado.

Consoante o disposto na Lei Suprema e no texto complementar tributário, tem essa espécie tributária, como fato gerador, 'o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição' (C.F., art. 18, I, e C.T.N., art. 77).

Interessam-nos, particularmente, no entanto, as chamadas taxas de polícia, arrecadadas em razão do poder de polícia administrativa municipal, definido por Geraldo Ataliba como sendo a 'expressão que designa a intervenção reguladora (...) da administração pública obviamente imposta ou consentida pela lei restringindo ou limitando a liberdade e propriedade privada, para tornar possível, dentro da ordem, o concorrente exercício de todas as atividades e a conservação perfeita de todas as propriedades privadas (...). Pois, o poder de polícia é inerente a toda pessoa pública' ('Teoria Jurídica da Taxa', publicado 'in' RDP nº 9/47).

Essa atividade da Administração, fiscalizando e regulando o exercício dos direitos individuais na forma da lei, expressa-se na manifestação da autoridade competente, através de alvará de licença ou autorização, e pelo que cobra o Poder Público a referida taxa.

Tais atos consistem em medir, pesar, averiguar, avaliar, examinar, seguidos, posteriormente, do ato de polícia propriamente dito, que se resume em autorizar, negar, homologar, licenciar, etc.

Há que se observar, contudo, que, além da competência para exercitar essa autoridade, mister se faz a prévia existência de lei que justifique a cobrança do gravame (cf. C.F., art. 153, § 29, e C.T.N., artigo 97, I).

A dúvida persiste, entretanto, para a consulente, em relação à Cia. Paulista de Força e Luz.

É a referida empresa concessionária de energia elétrica e isenta dos impostos locais, por força do disposto no Decreto-Lei nº 2.281/40 e Decreto federal número 41.019/57.

Saliente-se, contudo, que a isenção mencionada refere-se e só pode se referir a impostos, visto ter sido concedida por norma considerada, pela doutrina e jurisprudência, como complementar à Constituição".

Não obstante a brilhante lição, o indagado é sobre a legalidade de se cobrar ocupação do solo de uma empresa estatal, concessionária de serviços de energia elétrica. Não se está falando de qualquer um, ou de pessoas iguais. Quem está usando os logradouros públicos é uma concessionária, e por isso, "data-venia", posicionamo-nos que, a par da competência tributária do Município, há que se considerar o instrumento da concessão de serviço público.

Partilhamos assim do entendimento da Drª Lanete Jurisch que, no Parecer FPFL nº 9.602, de 1984, assegura que o Município não pode cobrar taxa de ocupação do solo de empresa concessionária dos serviços de energia elétrica, por tratar-se de uma servidão administrativa.

Pela clareza de raciocínio da Drª Lanete Jurisch, transcrevemos o indigitado Parecer, que tem o seguinte teor:

"Através do contrato de concessão transfere-se o exercício de um serviço a uma pessoa jurídica de direito público, ou privado, que o executará, por sua conta e risco, em nome do Estado, por se tratar de uma atividade administrativa, descentralizada. O particular tem em vista o lucro, que obterá através da cobrança de tarifas dos usuários, mas o Estado terá por finalidade o bom desempenho do serviço concedido.

O concessionário atua, repita-se, em nome do Estado, na execução de um serviço de natureza pública.

Esse entendimento decorre dos princípios que regem o ordenamento jurídico-administrativo, destacando-se, neste caso, o princípio da inalienabilidade dos direitos concernentes a interesses públicos. Isso significa que a Administração é atividade que se desenvolve debaixo da lei e, portanto, não pode alienar ou ser despojada dos direitos que a própria lei especificou como sendo internos ao setor público.

Mencionando as palavras textuais do insigne jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, ao comentar esse princípio:

'É em razão do mesmo cânone que se pode afirmar, inexistir na concessão de serviço público transferência de direitos relativos à atividade pública para o concessionário. O interesse público que aquêle serviço representa não pode ficar retido em mãos de particulares. É inviável a transferência dêle, do campo estatal para o privado. Transfere-se, simplesmente, o exercício da atividade e não os direitos concernentes

à prórpia atividade' (In: 'O conteúdo do regime jurídico-administrativo e seu valor metodológico'. REVISTA DE DIREITO PÚBLICO, nº 2, out./dez., 1967, anoI, página 56).

Assim sendo, o Estado, ao atribuir a outrem o exercício de uma atividade material, adstrita ao âmbito de sua própria competência, deverá conceder um mínimo de condições para o melhor desempenho dessa atividade pública, tendo em vista que deverá sempre ter por finalidade a boa prestação do serviço, objeto de concessão.

Essas condições mínimas para a execução do serviço público, a cargo da concessionária, ainda que não constem de claúsula contratual expressa, são inerentes à própria natureza da prestação e podem, portanto, ser consideradas claúsulas implícitas.

Tomemos por exemplo a concessão dos serviços de transporte coletivo, que traz no seu bojo um tráfego de veículos pelas vias públicas. Nesse caso específico, integra o conteúdo do contrato a concessão de uso dessas vias, para que seja atingida a finalidade pública da prestação.

No mesmo sentido, a concessão dos serviços de energia elétrica implica, necessariamente, em se instituir servidão nos passeios públicos, para a colocação de postes para fios condutores, sob pena de tornar impossível o desempenho da atividade.

Isto posto, entendemos que não se pode cobrar taxa de ocupação do solo da empresa concessionária, porque essa utilização não se trata de um serviço a ela prestado ou colocado à sua disposição, mas configura, sim, uma servidão sobre um bem de domínio público, como condição essencial ao desempenho de um serviço público a ela concedido, ainda que por outra esfera de Poder, que não a municipal.

Avenida Professor Lineu Prestes [illegible] – Cidade Universitária – São Paulo – SP
CEP 05508-900 – PABX (011) 212-3[illegible] – Telex (11) 83141 FUFL – Fax (011) 813-5969

No caso em epígrafe, a servidão instituída é uma decorrência de texto legal expresso, e, assim sendo, não há necessidade de qualquer ato jurídico posterior, que a confirme.

Corroboram esse entendimento as palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

'De modo geral, no entanto, as servidões administrativas se constituem por uma das seguintes formas:

1º - decorrem diretamente da lei, independendo a sua constituição de qualquer ato jurídico, unilateral ou bilateral' (In: Servidão Administrativa. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1978, p. 64) (grifamos).

Nesse sentido, postula a legislação que regula a matéria - o artigo 151 do Código de Águas, reproduzido pelo artigo 108 do Decreto nº 4.019, de 1957, que dispõe sobre os direitos do concessionário -:

'Art. 108 - Para executar as obras necessárias ao serviço concedido, bem como para explorar a concessão; o concessionário terá, além das regalias e favores constantes das leis fiscais, e espécies, os seguintes direitos:

a) utilizar os terrenos de domínio público e estabelecer servidões nos mesmos e, através das estradas, caminhos e vias públicas com sujeição aos regulamentos administrativos'.

Avenida Professor Lineu Prestes, 913 - Cidade Universitária - São Paulo - SP
CEP 05508-900 - PABX (011) 212-3144 - Telex (11) 83141 FUPL - Fax (011) 813-5969

Ao interpretarmos o mencionado texto normativo somos compelidos a entender que a sujeição aos regulamentos administrativos diz respeito à limitações administrativas, que implicam, notadamente, o cumprimento das normas urbanísticas e das posturas edilícias.

Transpondo o entendimento para o caso, objeto da consulta, concluímos que a sujeição da empresa concessionária aos regulamentos administrativos, mencionados em lei, traduz-se pela necessária observância às posturas municipais, tais como distância, altura, etc. na colocação de postes e fios.

Tem sido esse também entendimento da jurisprudência de nossos Tribunais, como se pode constatar através da decisão em Acórdão nº 29.369, em Apelação Cível do Rio Grande do Norte - do Tribunal Federal de Recursos, publicado no Diário da Justiça da União, em 03/11/83, p. 17.053 -:

'EMENTA - AÇÃO COMINATÓRIA - RETIRADA DE POSTES DE ILUMINAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.

Impossibilidade de atender-se ao pedido, porque a concessionária de serviço público pode utilizar terremos do domínio público para estabelecer servidões. Na hipótese dos autos, a suplicada serviu-se de terreno municipal, ao tempo da execução das obras. Sentença confirmada'.

Por essas razões entendemos que, no caso em pauta, a cobrança de taxa de ocupação do solo não encontra amparo legal.

Não há que se falar, também, em indenização pela servidão constituída, que só seria devida se a lei assim determinasse, ou se comprovado o prejuízo, o que não ocorreu.

Citando o ilustre jurista Oswaldo Aranha Bandeira de Mello:

'As servidões administrativas são estabelecidas, em princípio, independentemente de qualquer indenização salvo disposição de lei em contrário, assegurada ao titular da propriedade, que sofre a servidão, a composição dos danos resultantes delas, quando ocorra prejuízo real e efetivo à coisa, pela sua desvalorização ou pelo impedimento de utilização satisfatória dela, bem como nas hipóteses de abuso de poder da autoridade pública' (In: 'Servidão Pública sobre os terrenos reservados'. In: REVISTA DE DIREITO PÚBLICO número 6, out./dez., 1968, ano II, p. 40)'".

A par de todo o exposto, e reafirmando a ilegalidade da cobrança de taxa de ocupação de concessionária de energia elétrica, lembramos que se tem notícias jornalísticas (O Estado de São Paulo, 22/8/93) de que o Município de Araçatuba vai cobrar da Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL) uma taxa mensal pela ocupação do solo por postes de iluminação pública. Este posicionamento do Município de Araçatuba, provavelmente, irá gerar uma lide com a empresa paulista, e estaremos aguardando, assim, a manifestação do Poder Judiciário.

É o nosso entendimento.

São Paulo, 16 de setembro de 1993.

LESLEY GASPARINI LEITE
Gerência de Bens e Serviços
Gerente - Advogada

De acordo, encaminhe-se.

JOSÉ BISPO SOBRINHO
Superintendente de Assistência Técnica

/emss

Parecer FPFL nº 09602
Processo FPFL nº 2012/83
Interessada:Câmara Municipal de Ourinhos

TAXA DE OCUPAÇÃO DO SOLO - Não pode o Município cobrá-la de empresa concessionária dos serviços de energia elétrica, porque a utilização de terrenos de domínio público constitui servidão, prevista em lei.

CONSULTA

Consulta-nos a Câmara Municipal de Ourinhos da viabilidade legal de a Prefeitura Municipal cobrar taxa de ocupação do solo, da empresa concessionária dos serviços de energia elétrica Cia. de Luz e Força.

RESPOSTA

Através do contrato de concessão transfere-se o exercício de um serviço a uma pessoa jurídica de direito público, ou privado, que o executará, por sua conta e risco, em nome do Estado, por se tratar de uma atividade administrativa, descentralizada. O particular tem em vista o lucro, que obterá através da cobrança de tarifas dos usuários, mas o Estado terá por finalidade o bom desempenho do serviço concedido.

O concessionário atua, repita-se, em nome do Estado, na execução de um serviço de natureza pública.

Esse entendimento decorre dos princípios que regem o ordenamento jurídico-administrativo, destacando-se, neste caso, o princípio da inalienabilidade dos direitos concernentes a interesses públicos. Isso significa que a Administração é atividade que se desenvolve debaixo da lei e, portanto, não pode alie

AV. PROF. LINEU PRESTES, 913 - CID. UNIVERSITÁRIA
FONE: 212-3144 (PABX) - SÃO PAULO - SP - CEP 05508

nar ou ser despojada dos direitos que a própria lei especificou como sendo internos ao setor público.

Mencionando as palavras textuais do insigne jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, ao comentar esse princípio:

> "É em razão do mesmo cânone que se pode afirmar, inexistir na concessão de serviço público transferência de direitos relativos à atividade pública para o concessionário. O interêsse público que aquêle serviço representa não pode ficar retido em mãos de particulares. É inviável a transferência dêle, do campo estatal para o privado. Transfere-se, simplesmente, o exercício da atividade e não os direitos concernentes à própria atividade" (In: "O conteúdo do regime jurídico-administrativo e seu valor metodológico". REVISTA DE DIREITO PÚBLICO, nº 2, out./dez., 1967, ano I, p. 56).

Assim sendo, o Estado, ao atribuir a outrem o exercício de uma atividade material, adstrita ao âmbito de sua própria competência, deverá conceder um mínimo de condições para o melhor desempenho dessa atividade pública, tendo em vista que deverá sempre ter por finalidade a boa prestação do serviço, objeto de concessão.

Essas condições mínimas para a execução do serviço público, a cargo da concessionária, ainda que não constem de cláusula contratual expressa, são inerentes à própria natureza da prestação e podem, portanto, ser consideradas cláusulas implícitas.

Tomemos por exemplo a concessão dos serviços de transporte coletivo, que traz no seu bojo um tráfego de veículos pelas vias públicas. Nesse caso específico, integra o conteúdo do contrato a concessão de uso dessas vias, para que seja atingida a finalidade pública da prestação.

No mesmo sentido, a concessão dos serviços de energia elétrica implica, necessariamente, em se instituir ser

AV. PROF. LINEU PRESTES, 913 - CID. UNIVERSITÁRIA
FONE: 212-3144 (PABX) - SÃO PAULO - SP - CEP 05508

vidão nos passeios públicos, para a colocação de postes para fios condutores, sob pena de tornar impossível o desempenho da atividade.

Isso posto, entendemos que não se pode cobrar taxa de ocupação do solo da empresa concessionária, porque essa utilização não se trata de um serviço a ela prestado ou colocado à sua disposição, mas configura, sim, uma servidão sobre um bem de domínio público, como condição essencial ao desempenho de um serviço público a ela concedido, ainda que por outra esfera de Poder, que não a municipal.

No caso em epígrafe, a servidão instituída é uma decorrência de texto legal expresso, e, assim sendo, não há necessidade de qualquer ato jurídico posterior, que a confirme.

Corrobora esse entendimento as palavras de Maria Sylvia Zanello Di Pietro:

> "De modo geral, no entanto, as servidões administrativas se constituem por uma das seguintes formas:
>
> 1ª - decorrem diretamente da lei, independendo a sua constituição de qualquer ato jurídico, unilateral ou bilateral" (In: Servidão Administrativa. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1978, p. 64) (grifos originais).

Nesse sentido, postula a legislação que regula a matéria - o artigo 151 do Código de Águas, reproduzido pelo artigo 108 do Decreto 4.019, de 1957, que dispõe sobre os direitos do concessionário -:

> "Art. 108 - Para executar as obras necessárias ao serviço concedido, bem como para explorar a concessão; o concessionário terá, além das regalias e favores constantes das leis fiscais, e espécies, os seguintes direitos:

AV. PROF. LINEU PRESTES, 913 - CID. UNIVERSITÁRIA
FONE: 212-3144 (PABX) - SÃO PAULO - SP - CEP 05508

a) utilizar os terrenos de domínio público e estabelecer servidões nos mesmos e, através das estradas, caminhos e vias públicas com sujeição aos regulamentos administrativos".

Ao interpretarmos o mencionado texto normativo somos compelidos a entender que a sujeição aos regulamentos administrativos diz respeito às limitações administrativas, que implicam, notadamente, o cumprimento das normas urbanísticas e das posturas edilícias.

Transpondo o entendimento para o caso, objeto da consulta, concluímos que a sujeição da empresa concessionária aos regulamentos administrativos, mencionados em lei, traduz-se pela necessária observância às posturas municipais, tais como distância, altura, etc. na colocação de postes e fios.

Tem sido esse também entendimento da jurisprudência de nossos Tribunais, como se pode constatar através da decisão em Acórdão nº 29.369, em Apelação Cível do Rio Grande do Norte - do Tribunal Federal de Recursos, publicado no Diário da Justiça da União, em 03/11/83, p. 17.053 -:

"EMENTA - AÇÃO COMINATÓRIA - RETIRADA DE POSTES DE ILUMINAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.

Impossiblidade de atender-se ao pedido, porque a concessionária de serviço público pode utilizar terrenos do domínio público para estabelecer servidões. Na hipótese dos autos, a suplicada serviu-se de terreno municipal, ao tempo da execução das obras. Sentença confirmada".

Por essas razões entendemos que, no caso em pauta, a cobrança de taxa de ocupação do solo não encontra amparo legal.

Não há que se falar, também, em indenização pela servidão constituída, que só seria devida se a lei assim determinasse, ou se comprovado o prejuízo, o que não ocorreu..

208

Citando o ilustre jurista Oswaldo Aranha Bandeira de Mello:

"As servidões administrativas são estabelecidas, em princípio, independentemente de qualquer indenização, salvo disposição de lei em contrário, assegurada ao titular da propriedade, que sofre a servidão, a composição dos danos resultantes delas, quando ocorra prejuízo real e efetivo à coisa, pela sua desvalorização ou pelo impedimento de utilização satisfatória dela, bem como nas hipóteses de abuso de poder da autoridade pública"(In: "Servidão Pública sobre os terrenos reservados". In: REVISTA DE DIREITO PÚBLICO nº 6, out./dez., 1968, ano II, p. 40).

É o que nos cumpria esclarecer à Câmara Municipal consulente.

É o parecer.

São Paulo, 9 de janeiro de 1984

LANETE JURISCH
Gerência de Bens e Serviços
Consultor Jurídico Contratado - Advogada

Aprovo o parecer:

DIOGENES GASPARINI
Gerente de Bens e Serviços

De acordo, encaminhe-se.

LUÍS CÉSAR AMAD COSTA
Superintendente de Assistência Técnica

209

m.n.b.

Pompéia, 18 de novembro de 1998

Senhor Presidente

Considerando o Parecer do CEPAM nº. 18.646, em atendimento ao solicitado pelo Vereador Valdir Cervelin, Relator da Comissão de Justiça e Constituição, venho pelo presente solicitar a Vossa Excelência a retirada do Projeto de Lei nº. 23/98, de minha autoria, que "*Dispõe sobre a cobrança pelo Município à Companhia Paulista de Força e Luz, da locação dos terrenos onde estão instalados os postes, as linhas e as subestações*".

Sem mais para o momento, apresento a Vossa Excelência os meus sinceros votos de estima e distinta consideração.

Silvio Fernando de Carvalho Chicarelli
Vereador

Excelentíssimo Senhor
Norivaldo Poiti Cassaro
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Pompéia - SP